



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000374298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1043850-91.2017.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO JOSE DE ALMEIDA COSTA VAZ MONTEIRO, é apelado ALVARO FURTADO DE OLIVEIRA NOVAES.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Aplicaram o artigo 942 do CPC. Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o relator, que declara, e o 3º Juiz. Acórdão com o 2º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARALDO TELLES, vencedor, MAURÍCIO PESSOA, vencido, GRAVA BRAZIL (Presidente), RICARDO NEGRÃO E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

Dr. Araldo Telles
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



COMARCA DE SÃO PAULO

JUIZA DE DIREITO: LUCIA CANINEO CAMPANHÃ

**APELANTE: RICARDO JOSÉ DE ALMEIDA COSTA VAZ
MONTEIRO**

AGRAVADO: ALVARO FURTADO DE OLIVEIRA NOVAES

VOTO N.º 39.049

EMENTA:Ação de Exigir Contas. Típico investimento-anjo. Nova espécie de relação jurídica. Admissibilidade da pretensão.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação de exigir contas manejada pelo apelado contra o apelante, julgada procedente em sua primeira fase, condenado este na prestação de contas com os limites estabelecidos no dispositivo da r. sentença.

Inconformado, apela o vencido a sustentar, em suma, julgamento **extra petita** porque o que deferido na r. sentença não foi objeto de pedido formulado pelo autor, nem abrange os valores por ele aportados no negócio. Assinala, ainda, que as partes têm diversas demandas entre si, todas fundadas num relacionamento negocial litigioso. Além disso, o recorrido, prosseguem as razões de apelação, nunca pretendeu alinhar-se como sócio do recorrente. Aliás, insiste, não se formou sociedade alguma a amparar a pretensão relativa à tomada de contas.

Anotados preparo e contrariedade, subiram os autos.

É o relatório, adotado o de fls. 99/100.

Infere-se dos autos, considerando o documento de fls. 13 e a ausência de alegação em contrário pelo apelante, que as partes firmaram contrato de investimento por meio do qual, a partir da quantia ali estabelecida, seriam desenvolvidos esforços no sentido de por em prática projeto de aplicativo para *facebook*.

Os aportes ocorreram, não nega o recorrente, cabendo-lhe, agora, explicar onde aplicadas as quantias arrecadadas.

Não se trata exatamente de uma relação jurídica derivada de uma sociedade tradicional, tal como desenhada no Código Civil e legislação extravagante, mas de verdadeira parceria, onde há um parceiro que investe e outro que aproveita o investimento para pensar e executar determinada atividade ou um novo modelo de negócio (*startup*).

É o que se convencionou chamar *investimento-anjo*¹

No caso, repita-se, há expressa admissão de investimento e seu valor, havendo, inclusive, um memorando de intenções.

O que se pretende, então, é que o réu preste contas dos valores recebidos, comprovando, inclusive, o investimento aplicado na ideia proposta. É o que consta no documento de fls. 13.

Observe, outrossim, que o apelante é prestador de serviços em nome individual ou empresário individual (não encontrei seu registro na JUCESP), pelo que não importa se o aporte foi feito em nome da pessoa jurídica ou da física porque ambas têm o mesmo patrimônio.

Por meu voto, em suma, nego provimento ao recurso.

¹ MORETTI, Eduardo. **Startups: Aspectos Jurídicos Relevantes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris **Direito**. 2.018, p.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES
RELATOR DESIGNADO



Voto nº 12534

Apelante: Ricardo Jose de Almeida Costa Vaz Monteiro

Apelado: Alvaro Furtado de Oliveira Novaes

Interessado: Ricardo Jose de A.C.Vaz Monteiro Serviços Administrativos

Comarca: São Paulo

Juiz(a): LÚCIA CANINÉO CAMPANHÃ

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Respeitado o entendimento da D. maioria, capitaneada pelo voto do eminente Desembargador Araldo Telles, dela ousa-se divergir.

Em outubro de 2014 as partes firmaram um memorando de entendimentos voltado ao desenvolvimento conjunto de um aplicativo para o Facebook (fl. 13).

Para viabilizar a execução do projeto, o apelado se comprometeu a investir U\$ 80.000,00 e em contrapartida poderia optar pela aquisição de “50% da empresa Ricardo José de A. C. Vaz Monteiro Serviços Administrativos” ou por “incorporar uma nova empresa, que deterá todos os direitos do projeto” (fl. 13).

Narra a petição inicial que, em que pese tenha o apelado efetivamente realizado “sozinho e com recursos próprios” (fl. 02) o aporte ajustado, seu ingresso nos quadros societários teria sido negado pelo apelante.

Devidamente citado, o apelante apresentou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resposta em que alegou que o ingresso do apelado nos quadros da sociedade estava sujeito à condição resolutiva não implementada em razão do próprio desinteresse do apelante.

Pois bem!

A r. sentença recorrida é nula, por ser *extra petita*.

Diz-se *extra petita* porque, com relação aos pedidos formulados pelo apelado, a r. sentença recorrida julgou a lide fora dos limites estabelecidos na petição inicial.

O pedido inicial foi formulado nos seguintes termos:

“Para tanto, requer seja determinado que as contas sejam prestadas da seguinte forma:

- Contas em formato mercantil dos últimos cinco anos;*
- Apresentação dos livros contábeis e fiscais dos últimos cinco anos;*
- Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos últimos cinco anos - DIPJ;*
- Apresentação de extratos bancários com a movimentação bancária dos últimos cinco anos.*

*Outrossim requer seja determinada pesquisa no sistema BACEN JUD para fins de averiguar se existem outras contas **em nome da empresa Ricardo José de A. C. Vaz Monteiro Serviços Administrativos – CNPJ nº 21.270.588/0001-73**, para que os extratos sejam enviados ao processo.*

Requer-se, ainda, expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil, a fim de que sejam fornecidas as cópias das últimas 5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*declarações de IRPF da **em nome da empresa Ricardo José de A. C. Vaz Monteiro Serviços Administrativos - CNPJ nº 21.270.588/0001-73.***

*Por fim, requer a expedição de ofício para o Detran para informar a existência de eventual veículo que esteja **em nome da empresa Ricardo José de A. C. Vaz Monteiro Serviços Administrativos – CNPJ nº 21.270.588/0001-73**” (fls. 07/08) (grifos acrescidos).*

A r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, por seu turno, foi proferida nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de prestação de contas pertinente a investimento promovido pelo autor para o desenvolvimento de projeto em parceria com o réu.

Verifica-se que o autor enviou notificação extrajudicial ao requerido, contudo, sem êxito em resolver a questão amigavelmente (fls. 28/33).

Consta da inicial que o requerente transferiu ao requerido a quantia aproximada de R\$ 325.000,00 para desenvolvimento de novo negócio, conforme acordado em Memorando de Entendimento, datado de 27 de outubro de 2014 (fls. 13).

O autor comprovou que de fato realizou diversas transferências ao requerido, perfazendo quantia considerável (fls. 15/27), o que justifica a pretensão de exigir contas, mormente tendo em vista que, nos termos alegados pelo autor, o réu nunca deu satisfação ou apresentou contas do que foi investido ou como o dinheiro recebido foi gasto.

Na qualidade de gestor ou administrador de numerário investido no negócio posteriormente encerrado, posto que efetivamente recebeu os valores, revela-se a obrigação do requerido de prestar as contas exigidas.

Contudo, o pedido formulado na inicial se mostra deveras amplo.

Os comprovantes de operação acostados pelo autor deixam claro que os valores foram repassados ao réu, pessoa física.

Desse modo, ainda que seja alegado que o investimento foi utilizado pelo requerido para desenvolver o projeto em nome da sociedade Ricardo José de A. C. Vaz Monteiro Serviços Administrativos (fls. 77), o dever de prestar contas recai sobre aquele que efetivamente recebeu as quantias para administração que, no caso, foi o réu, pessoa física.

A prestação de contas deve, ainda, se limitar ao período em que as partes mantiveram relação para o desenvolvimento do já aludido projeto, ou seja, de outubro de 2014 (fls. 13) a fevereiro de 2016 (fls. 53).

Por fim, ressalta-se que a presente ação restringe-se ao dever ou não do requerido de prestar contas. Deste modo, não se mostra pertinente debater eventual descumprimento do quanto acordado no Memorando de Entendimento, especificamente, no caso, quanto ao seu item "c", que dispõe que "(...) Álvaro Novaes terá a opção de adquirir através deste investimento 50% da empresa RICARDO JOSÉ DE A. C. VAZ MONTEIRO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS", já que fugiria ao escopo da demanda.

A prestação de contas não se presta para fins de apuração de haveres e com relação aos documentos justificativos, observa-se o disposto art.551 do Código de Processo Civil, se o caso do §1º. Não se confunde a ação de prestação de contas com exibição de documentos, como pretende o requerente.

*Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o réu a prestar as contas exigidas pertinente aos valores recebidos (fls.14/27)**, no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor atribuído à causa” (fls. 100/102).

Diferente do que consta da r. sentença recorrida, a pretensão inicial de ver prestadas as contas pertinentes à sociedade Ricardo José de A. C. Vaz Monteiro Serviços Administrativos não tem por fundamento legítimo direito de conhecer a destinação dada ao investimento realizado pelo apelado, mas, como expressamente consignado na inicial, seu suposto direito à *“apuração de haveres sociais da referida empresa”* (fl. 03).

Nesse sentido, o reconhecimento judicial do direito de exigir contas pertinentes aos investimentos realizados pelo apelado, como bem pontuou o apelante, foge dos limites estabelecidos na petição inicial que, repita-se, buscava tão somente as contas, em formato mercantil, atinentes à sociedade Ricardo José de A. C. Vaz Monteiro Serviços Administrativos (fls. 07/08) a qual o apelado sequer compõe.

Eis porque se entende ser nula a r. sentença recorrida, prosseguindo-se, no entanto, no julgamento da ação.

O apelado carece de legitimidade e interesse para propor ação de prestação de contas voltada à sociedade de cujo quadro societário não participa.

Ainda que o apelado sustente ter sido impedido de ingressar nos quadros da aludida sociedade, o que, vale dizer, sob nenhuma ótica restou demonstrado, esta ação não versa sobre eventual descumprimento contratual, como bem pontuou o D. Juízo de origem, de modo que, frise-se, o apelado não é parte legítima para exigir as contas pretendidas.

Cenário diverso se verificaria na hipótese de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prévio ajuizamento de ação cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de incluí-lo nos quadros societários, o que não ocorreu, já que o próprio apelado, na petição inicial, expressamente confessa seu desinteresse na aquisição das cotas sociais.

Assim, em sede de voto vencido, dá-se provimento ao recurso para declarar-se a nulidade da r. sentença e julgar-se extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, alterada a sucumbência nela fixada com a majoração dos honorários advocatícios devidos pelo apelado ao advogado do apelante para 15% do valor atualizado da causa, neles incluídos os recursais (CPC, art. 85, §11).

MAURÍCIO PESSOA

Relator sorteado e vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	JOSE ARALDO DA COSTA TELLES	C12A673
5	10	Declarações de Votos	MAURICIO PESSOA	C51E735

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1043850-91.2017.8.26.0002 e o código de confirmação da tabela acima.